

Acta n.º 1 da Primeira Reunião
Ordinária da Câmara Municipal de
Barcelos do Mandato dois mil e vinte
e cinco/dois mil e vinte e nove,
realizada em dez de novembro de
dois mil e vinte e cinco. -----

----- Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Barcelos, Edifício dos Paços do Concelho e Sala de Reuniões da Câmara Municipal, compareceram além do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Constantino Araújo Leite da Silva Lopes, os Senhores Vereadores: Dr. Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis, Dra. Maria Armandina Félix Vila-Chã Saleiro, Dra. Dalva Maria Gomes Machado Rodrigues Amaral, José Paulo Maia Matias, Dr. Nuno Miguel Machado Martins, Eng.º Filipe Emanuel Ramires Pinheiro, Dra. Maria Elisabete Barreto da Silva, Dr. Paulo Alexandre Mendes Patrício Ferreira Ralha, Dra. Raquel Manuela Carvalho Santos Rego Torres e Dr. Pedro Miguel Baptista Pereira Ferreira. -----

----- Sendo dezasseis horas e depois de todos haverem ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

----- PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA -----

----- O Senhor Presidente da Câmara Municipal começou por cumprimentar todos os presentes e renovou os cumprimentos a todas as Senhoras e Senhores Vereadores e a toda a nossa equipa de apoio. Desejou um excelente mandato para todos e que as reuniões sejam construtivas, produtivas e que se mantenham num nível de elevação, respeito e tolerância que é devido em democracia e que faz todo o sentido que assim aconteça. --

----- Aproveitou também a oportunidade para dar três notas informativas. -----

----- A primeira, era a entrega de duas agendas ou dois livros do município, que podiam usar para o trabalho diário. -----

----- A segunda era sobre a disponibilização de um gabinete para a “oposição”, que é o mesmo que existia no mandato anterior, logo à entrada pela porta lateral do edifício municipal, do lado esquerdo. -----

----- A terceira era no sentido de que, em princípio, na próxima reunião, estarão disponíveis um telefone e um tablet para cada um, das Sras. e Srs. Vereadores, para poderem fazer o exercício do mandato com as condições mínimas indispensáveis. -----

----- Acrescentou ainda que era seu desejo que se mantivesse um clima de trabalho e de empenho em prol de Barcelos e dos barcelenses. -----

----- De seguida questionou as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores se tinham algum assunto para apresentar.-----

----- A Sra. Vereadora Dra. Armandina Saleiro proferiu a seguinte intervenção:----

----- “Sr. Presidente, se me permite, vou desejar também um bom mandato, como o Sr. Presidente disse, com elevação e com respeito democrático a bem de Barcelos e dos barcelenses”. -----

----- O Sr. Presidente da Câmara Municipal anuiu e agradeceu as palavras da Sra. Vereadora. -----

----- O Sr. Vereador Dr. Paulo Ralha também fez a seguinte intervenção:-----

----- “Sr. Presidente, a minha intervenção é para reiterar as palavras de um clima cordial e construtivo para o bem de Barcelos e dos barcelenses e que os trabalhos corram da melhor forma possível.”. -----

----- Não havendo mais intervenções, o Senhor Presidente prosseguiu com a apreciação dos assuntos constantes da ordem do dia. -----

----- - **ORDEM DO DIA:** -----

----- **PROPOSTA N.º 1. Proposta de Regimento.** -----

----- O Regime Jurídico das Autarquias Locais e a Transferência de Competências do Estado foi aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

----- Decorre do disposto na alínea a) do artigo 39.º do Anexo I do citado diploma, na redação atual, que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar o regimento. ----

----- Não obstante, a competência legalmente cometida à Câmara Municipal, bem como ao seu Presidente quanto à fixação da periodicidade das reuniões, sua convocação,

agendamento e condução, o regimento constitui um documento essencial para o bom e normal funcionamento do órgão executivo do Município. -----

----- Assim, em face do exposto e no uso das competências legalmente cometidas às autarquias locais, e em particular do disposto na alínea a) do artigo 39.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, proponho que Exma. Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e votar:-----

----- - A proposta de regimento, anexa à presente proposta. -----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA,-----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.)-----

----- Na apreciação desta Proposta a Sra. Vereadora Dra. Armandina Saleiro fez a seguinte intervenção: -----

----- “Sr. Presidente, se me permite, nós nesta proposta gostávamos de ver se é possível acomodar aqui duas sugestões nossas. Uma delas tem a ver com o prazo e a respetiva informação, se pudesse eventualmente ser feito chegar até nós, os Vereadores da oposição, com cinco dias úteis de antecedência, seria importante. A outra proposta é no sentido de que todas as propostas que carecem de parecer jurídico, esse mesmo parecer acompanhasse as propostas, para que pudéssemos apreciar e votar de forma mais assertiva.” -----

----- Sobre esta intervenção o Sr. Presidente da Câmara Municipal proferiu a seguinte resposta: -----

----- “Relativamente à segunda questão é perfeitamente pacífico, aliás, é assim que tem acontecido, desde que careça de uma qualquer informação ou parecer tem que constar em anexo à minuta.-----

----- No que diz respeito aos dias, como já teve funções executivas sabe bem que a dinâmica municipal às vezes não se compadece com esses timings, os timings são os que a lei prevê, posso é, como sugestão, tentar antecipar ao máximo esse envio da minuta, mas não é muito possível antecipar cinco dias úteis. A lei impõe estes dois dias úteis e obrigatórios e assim fazemos, até fazemos um bocadinho mais, porque é entre-

gue a minuta à quarta-feira e fazemos a reunião na segunda-feira, úteis só temos efetivamente a quinta e a sexta, mas efetivos temos mais o sábado e o domingo e a segunda até às três da tarde, portanto temos aqui alguns dias, agora, quem tem reuniões à quarta-feira, por exemplo, só entrega os documentos na segunda e conta o tempo, nós não fazemos isso, agora, havendo essa possibilidade podemos tentar enviar antes de acordo com as dinâmicas dos Serviços que, como sabe, as propostas emanam dos serviços municipais e muitas vezes estão até ao último tempo a preparar os documentos. Entretanto, não ficará naturalmente sem registo essa sua recomendação, iremos tentar conformar.” -----

----- O Sr. Vereador eleito pelo CHEGA, que votou contra, apresentou uma proposta cujo teor se transcreve:-----

----- “Proposta – Publicidade e Transmissão das Reuniões da Câmara Municipal

----- Senhor Presidente da Câmara, -----

----- Senhoras e Senhores Vereadores, -----

----- A democracia local vive da transparência, da proximidade e da confiança entre os eleitos e os cidadãos. E é precisamente por isso que venho propor que todas as reuniões da Câmara Municipal de Barcelos sejam públicas e transmitidas em direto nas plataformas digitais do Município, nomeadamente nas redes sociais oficiais e no site da autarquia. -----

----- A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 49.º, consagra expressamente o princípio da publicidade das reuniões, determinando que *as reuniões do órgão executivo são públicas, salvo quando a Câmara deliberar em contrário por motivo devidamente fundamentado.* -----

----- Ou seja, a regra é a transparência — o segredo é a exceção. -----

----- Num tempo em que os cidadãos exigem mais abertura, mais prestação de contas e mais confiança nas instituições, é essencial que a Câmara de Barcelos abra as portas, literalmente e simbolicamente, à participação pública. -----

----- A transmissão das reuniões camarárias em direto permitiria: -----

----- Aproximar os barcelenses da vida política local, permitindo que todos acompanhem as decisões que afetam o seu dia-a-dia; -----

----- Reforçar a confiança e a credibilidade da autarquia, mostrando um executivo que não teme o escrutínio e que atua com transparência;-----

----- Promover o espírito democrático, garantindo que todas as intervenções e decisões fiquem acessíveis de forma clara e pública.-----

----- A tecnologia hoje torna isto simples e praticamente sem custos: basta uma câmara, uma ligação à internet e a vontade de sermos mais abertos e mais democráticos.

----- Por isso, proponho que esta Câmara delibere: -----

----- 1.Que todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal passem a ser transmitidas em direto através das redes sociais oficiais e do site do Município;-----

----- 2.Que as gravações fiquem disponíveis ao público para visualização posterior; -----

----- 3.Que apenas por motivos excecionais e devidamente fundamentados, conforme previsto na lei, a Câmara possa deliberar a não transmissão de determinado ponto ou reunião.-----

----- Senhor Presidente,-----

----- Esta é uma medida simples, moderna e profundamente democrática.-----

----- Porque quem nada tem a esconder, nada teme mostrar. -----

----- E porque a Câmara Municipal de Barcelos deve ser um exemplo de transparência e abertura perante os seus cidadãos.-----

----- Muito obrigado.”-----

----- Após a apresentação da proposta pelo Sr. Vereador eleito pelo CHEGA, o Sr. Presidente da Câmara afirmou o seguinte: -----

----- “Nós podemos analisar essa proposta, no entanto, o que a lei diz é o que nós plasmamos no Regimento e faz algum sentido até para não vulgarizar as reuniões públicas, porque as reuniões públicas têm um cariz importantíssimo e os munícipes têm a oportunidade, mas nós sabemos o que acontece, eu fui Vereador doze anos e agora sou Presidente há quatro, portanto em dezasseis anos assisti a intervenções e participações do público muito residualmente. Não penso que seja o facto de ter mais uma reunião pública que vai dar qualquer tipo de incremento, aliás a única Câmara que eu

conheço com essa situação, aqui nossa vizinha, é Viana do Castelo, e não tem nenhum registo de maior participação do público por essa via, portanto, não temos nada contra, mas também não me parece que seja necessário alterar o Regimento por causa dessa questão. Submeto então a Proposta n.º 1 a votação.” -----

----- Deliberado, por maioria, com a abstenção dos Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Dra. Armandina Saleiro, Dr. Nuno Martins e Dra. Raquel Torres e o voto contra do Sr. Vereador eleito pelo “CHEGA”, Dr. Paulo Ralha, aprovar a presente proposta. -----

----- PROPOSTA N.º 2. Fixação do número de vereadores em regime de tempo inteiro. -----

----- O quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação atual, estabelece, na alínea c) do n.º 2 do seu artigo 57.º, que nos municípios com 100 000 ou mais eleitores, a Câmara Municipal, para além do seu Presidente, é composta por dez vereadores.-----

----- O modo de exercício de funções dos Vereadores encontra-se previsto no artigo 58.º do citado diploma. -----

----- O n.º 1 do artigo 58.º comete ao Presidente da Câmara Municipal, a competência para decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo, bem como para fixar o seu número na observância dos limites elencados nas suas alíneas a) a d). -----

----- Nestes termos, tendo o Município de Barcelos mais de 100 000 eleitores, o limite estabelecido é de três Vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo. -----

----- Assim, em face do exposto, e no uso das competências legalmente cometidas às autarquias locais, em particular do disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação atual, proponho que Exma. Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e votar:-----

----- – Fixar em seis o número de vereadores em regime de tempo inteiro. -----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA,-----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.)-----

----- **Deliberado, por maioria, com a abstenção dos Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Dra. Armandina Saleiro, Dr. Nuno Martins e Dra. Raquel Torres e do Sr. Vereador eleito pelo “CHEGA”, Dr. Paulo Ralha, aprovar a presente proposta.-**

----- **PROPOSTA N.º 3. Delegação de competências da Câmara Municipal no Senhor Presidente, Dr. Mário Constantino Lopes.** -----

----- A Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões. -----

----- A submissão a deliberação camarária de um elevado número de processos administrativos, nas mais variadas áreas de atuação, em nada contribui para a desburocratização do funcionamento do próprio órgão executivo, nem para uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração.-----

----- O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na redação atual, estabelece medidas de modernização administrativa, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adoção, nos termos legais aplicáveis, de mecanismos de delegação e subdelegação de competências, que propiciem respostas céleres às solicitações dos cidadãos e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações. -----

----- Neste âmbito, proponho que a Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e votar: -----

----- **A - Delegar no seu Presidente as seguintes competências:** -----

----- **1. Em matéria de competências materiais e de funcionamento.** -----

----- As competências previstas no artigo 33.º e 39.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, delegáveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal, que se enumeram:-----

----- Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;-----

----- Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba; -----

----- Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;---

----- Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções; -----

----- Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei; -----

----- Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;

----- Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;-----

----- Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;-----

----- Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;-----

----- Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;-- -----

----- Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;-----

----- Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos; -----

----- Executar as obras, por administração direta ou empreitada;-----

----- Alienar bens móveis;-----

----- Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;-----

----- Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;-----

----- Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal; -----

----- Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;-----

----- Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos; -----

----- Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos; -

----- Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;-----

----- Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central; -----

----- Designar os representantes do município nos conselhos locais; -----

----- Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central; -----

----- Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados; -----

----- Administrar o domínio público municipal;-----

----- Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos; -----

----- Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;-----

----- Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;-----

----- Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município; -----

----- Enviar ao Tribunal de Contas, as contas do município; -----

----- Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;-----

----- Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição; -----

----- Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;-----

----- Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado; -----

----- Deliberar sobre as formas de apoio, em complementaridade com o Estado, às instituições de ensino superior, do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação e ao Serviço Nacional de Saúde, para a requalificação dos equipamentos e infraestruturas ou para o desenvolvimento de projetos ou ações, de interesse para o município, nas condições a definir em contrato-programa; -----

----- Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;

----- Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros. -----

-----**2.Em matéria de realização de despesa.** -----

-----A competência prevista no n.º 2 do artigo 29.º Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na redação atual, para autorizar a realização de despesa até 748.196,85 €(setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos).-----

-----**3.Em matéria de contratação pública.** -----

----- As competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual, à Câmara Municipal enquanto órgão competente para a decisão de contratar (cfr. n.º 1 do artigo 36.º) até ao limite da despesa correspondente a € 748.196,85 (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), em conformidade com o disposto no n.

º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho ex vi alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e posteriormente ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e do n.º 1 do artigo 109.º, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 69.º ambos do CCP. -----

----- Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, todas as competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual à Câmara Municipal enquanto órgão competente para a decisão de contratar (cfr. n.º 2 do artigo 36.º) e esta (decisão de contratar) haja sido delegada na Presidente da Câmara. -----

----- A delegação da competência para autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar ou, quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, a delegação da competência para a decisão de contratar, implica a delegação das demais competências do órgão competente para a decisão de contratar atribuídas pelo CCP, exceto as que o delegante expressamente reservar para si.-----

----- As competências necessárias à instrução dos procedimentos e à execução das decisões, bem como das deliberações tomadas pelo órgão executivo, quer nas matérias delegadas como nas não delegadas, incluindo as referentes a empreitadas de obras públicas e locação e aquisição de bens ou serviços, designadamente, todas as previstas no Código dos Contratos Públicos e demais legislação conexa, inclusive nos procedimentos respeitantes a deliberações que se situem acima do limite ora delegado no Presidente da Câmara Municipal. -----

----- E as competências no exercício das medidas especiais de contratação pública, previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na redação atual. -----

-----4.Em matéria de cobrança coerciva de dívidas em execução fiscal/tributos administrados pelo Município.-----

As competências previstas nas alíneas b) a j) do artigo 10.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conjugado com o artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação atual.

-----5.Em matéria de instrução de procedimentos administrativos.-----

-----A competência prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, na redação atual, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo, para a direção de todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente. -----

-----**6.Em matéria de Urbanização e da Edificação.** -----

----- As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de setembro, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Conceder licenças previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE; -----

----- Decidir, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 16.º do RJUE, os pedidos de informação prévia;-----

----- Emitir a certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 6.º do RJUE; -----

----- Certificar a promoção de consultas a entidades externas, nos termos do n.º 12 do artigo 13.º do RJUE; -----

----- Promover as notificações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 65.º do RJUE; -----

----- Decidir, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do RJUE, a aprovação dos projetos de arquitetura;-----

----- Declarar as caducidades previstas no n.º 6 do artigo 20.º e no artigo 71.º do RJUE;-----

----- Aprovar os pedidos de licenciamento parcial para construção da estrutura, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 23.º;-----

----- Aprovar as alterações à licença de loteamento, nos termos previstos no n.º 1 a 7 do artigo 27.º do RJUE, quando disser respeito a um lote;-----

----- Aprovar as alterações à licença de loteamento, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE; -----

----- Promover a atualização de documentos nos procedimentos de alteração à licença de loteamento, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do RJUE; -----

----- Inviabilizar, em sede de fiscalização sucessiva, a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição de legalidade urbanística, quando verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que com ela não se conformem, nos termos do n.º 8 do artigo 35.º do RJUE; -----

----- Proceder à definição da afetação das parcelas cedidas ao município nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do RJUE; -----

----- Alterar as condições definidas na licença ou comunicação prévia desde que tal alteração se mostre necessária à execução de plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território ou área de reabilitação urbana, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do RJUE;- -----

----- Emitir certidões, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;---

----- Alterar as condições da licença ou da comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 53.º; -----

----- Corrigir, reforçar ou reduzir o montante da caução destinado a garantir a boa e regular execução das obras a executar, nos termos previstos no artigo 54.º do RJUE;---

----- Proceder à libertação/restituição das cauções prestadas, nos termos legais; ---

----- Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º do RJUE; -----

----- Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;---

----- Designar a comissão de vistorias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º do RJUE;- -----

----- Promover a notificação dos requerentes, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 65.º do RJUE; -----

----- Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º RJUE; -----

----- Autorizar a emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 74.º; -----

----- Proceder às revogações previstas no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE; -----

----- Promover a execução de obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia, porque seja imputável a este último, nos termos previstos no n.º 1 do artigo n.º 84.º do RJUE; -----

----- Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 84.º do RJUE;-----

----- Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE; -----

----- Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º do RJUE; -----

----- Fixar prazo para a prestação de caução, nos termos previstos no artigo 86.º do RJUE;-----

----- Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º do RJUE; -----

----- Conceder licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º do RJUE;-----

----- Determinar a execução de obras de conservação. nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE; -----

----- Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;-----

----- Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do RJUE; -----

----- Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE; -----

----- Determinar a notificação dos interessados para a legalização das operações urbanísticas, fixando um prazo para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º-A;-----

----- Solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente, os projetos das especialidades e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidades certificadoras competentes, que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 102.º- A;-----

----- Dispensar a informação solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 102.º -A; -----

----- Proceder oficiosamente à legalização das operações urbanísticas realizadas ilegalmente, exigindo o pagamento das taxas fixadas nos termos do n.º 8 do artigo 102.º - A do RJUE;- -----

----- Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração da obra por conta do titular da licença ou apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;-----

----- Aceitar como forma de extinção da dívida respeitante às despesas realizadas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 107.º do RJUE com a posse administrativa de imóveis e execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística, as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 108.º do RJUE;-----

----- Promover as diligências necessárias ao realojamento nos termos previstos no n.º 4 do artigo 109.º do RJUE; -----

----- Fixar o dia semanal para que os serviços municipais competentes procedam ao atendimento dos cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º do RJUE;-----

----- Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;-----

----- Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º do RJUE; -----

----- Exercer as competências previstas no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Barcelos; -----

----- Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, na redação atual; -----

----- Decidir sobre os pedidos de isenção e redução de taxas previstas no Regulamento de Taxas pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas e Obras de Edificação do Município de Barcelos e do Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais e Isenção de Taxas do Município de Barcelos;-----

----- Decidir sobre os pedidos de ocupação do espaço público para efeitos de realização de obras.-----

-----7. Em matéria de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado.-----

-----As competências previstas nos artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, para ordenar a determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou de uma fração autónoma, designar os profissionais para a realização da mesma, anular os atos realizados em violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, e descrição das obras necessárias para atingir o nível médio ou superior.-----

-----A competência prevista no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e no artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, para decidir quanto ao exercício do direito de preferência na alienação dos imóveis localizados em área de reabilitação urbana, e dos classificados ou em vias de classificação, ou localizados nas respetivas áreas de proteção, respetivamente.-----

----- 8. Em matéria de reabilitação urbana.-----

----- As competências previstas no Decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, tais como: -----

----- Encarregar uma entidade da preparação do projeto de delimitação das áreas de reabilitação urbana, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;-----

----- Remeter ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., por meios eletrónicos, o ato de aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º;-----

----- Encarregar uma entidade da preparação do projeto de operação de reabilitação urbana, nos termos do artigo 17.º;-----

----- Impor a obrigação de reabilitar ou de demolir edifícios e executar coercivamente estas obras, nos termos dos artigos 55.º e 57.º;-----

----- Decidir quanto ao exercício do direito de preferência na alienação de imóveis situados em área de Reabilitação Urbana (ARU), nos termos do artigo 58.º. -----

-----9.Em matéria de classificação de prédios urbanos ou frações autónomas como devoluto. -----

----- A competência para declarar o prédio ou fração autónoma devoluto, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na redação atual, que se enumeram: -----

-----Proceder à identificação dos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos e declará-los como tal, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;-----

-----Promover a notificação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;-----

-----Comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, a identificação dos prédios ou frações autónomas consideradas devolutas, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º.-----

-----**10. Em matéria de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE).**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndios, nos termos do artigo 5.º, nomeadamente, realizar vistorias e executar de forma participada, a atividade fiscalizadora atribuída por lei nos termos por esta definidos, que se enumeram: -----

-----Determinar vistoria aos edifícios ou recintos e suas frações classificadas na 1.ª categoria de risco, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;-----

-----Emissão de parecer nos termos do artigo 21.º, n.º 2 e 3; 22.º, n.º 2; -----

-----Exercer a atividade fiscalizadora atribuída por lei aos municípios em matéria de segurança contra risco de incêndio em edifícios, nos termos do artigo 24.º;-----

-----Instrução e decisão dos processos sancionatórios, nos termos do artigo 27.º. -----

-----**11. Em matéria de definição das condições de acessibilidade e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na redação atual, que se seguem: -----

----- Promover a comunicação às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas ao Decreto-Lei n.º 163/2006, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º;-----

----- Autorizar o regime de exceção previsto no artigo 10.º;-----

----- Exercer a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, quanto aos deveres impostos aos particulares, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 12.º;-----

----- Determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias, nos termos da alínea c) do artigo 21.º; -----

----- Enviar ao INR, I. P., até ao dia 30 de março de cada ano, o relatório da situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respetivas ações de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º.-----

-----**12. Em matéria de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na redação atual, que, tanto podem ser exercidas diretamente pelos serviços municipais, ou, por intermédio de entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral de Energia (DGE), que se seguem:-----

----- Efetuar inspeções periódicas e inspeções às instalações, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º; -----

----- Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º; -----

----- Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;-----

----- Promover o envio à DGE de cópia dos inquéritos realizados, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;-----

----- Proceder à selagem das instalações que não ofereçam as necessárias condições de segurança, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º; -----

----- Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º.-----

-----**13. Em matéria de estações de radiocomunicação.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, na redação atual, que se seguem:-----

-----Emissão de certidão a certificar a promoção das consultas às entidades competentes, nos termos do n.º 4 e n.º 2 do artigo 6.º;-----

----- Ordenar a remoção da estação de radiocomunicação, uma vez definida a data para a realização dos projetos de utilidade pública ou privada, no local indicado pelo requerente para a instalação da sua infraestrutura de suporte e promover a notificação do titular da autorização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º;-----

----- Fiscalizar o cumprimento do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 11/2003, relativamente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º;-----

----- Determinar a suspensão preventiva e imediata da utilização e funcionamento nos termos do n.º 5 do artigo 13.º. -----

-----**14.Em matéria licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal.**

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Decidir sobre os pedidos de licenciamento de áreas de serviço, a instalar na rede viária municipal, nos termos do artigo 3.º; -----

----- Modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou fazê-la cessar definitivamente, em qualquer momento, por não cumprimento das normas estabelecidas ou por razões de interesse público nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º; -----

----- Verificar o cumprimento de todas as condições impostas na lei, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º: -----

----- Decidir sobre o licenciamento de obras de ampliação e melhoria, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;-----

----- Determinar o encerramento das áreas de serviço e determinar correspondente notificação nos termos do n.º 4 do artigo 7.º. -----

-----**15.Em matéria de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimentos de combustíveis.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Decidir sobre os pedidos de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não localizado nas redes viárias regional e nacional, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º;-----

----- Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 389/2007 de 30 de novembro, quando associadas a reservatórios GPL com capacidade global inferior a 50 m³, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;

----- Nomear a comissão de vistorias, nos termos do artigo 12.º;-----

----- Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 19.º;-----

----- Determinar a aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º; -----

----- Exercer os poderes de fiscalização, nos termos do artigo 25.º;-----

----- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 27.º; -----

----- Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes ocorridos nas instalações, bem como à comunicação às autoridades responsáveis nos termos dos artigos 30.º e 31.º; -----

----- Decidir sobre reclamações de terceiros, nos termos do artigo 33.º.-----

-----16.Em matéria de prestação de serviços dos estabelecimentos de apoio social. -----

----- A competência prevista no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação atual, para designar um técnico da comissão de vistoria conjunta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, bem como a emissão da licença ou autorização de utilização, nos termos do artigo 10.º. -----

-----17Em matéria do exercício da atividade industrial e do sistema da indústria responsável (SIR). -----

----- As competências cuja prática caiba à Câmara Municipal relativas atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, nos termos e com os limites do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação atual. -----

----- 18.Em matéria de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 março, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, do artigo 22.º;-----

----- Prestar informação prévia nos termos do artigo 25.º; -----

----- Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º;-----

----- Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do artigo 36.º;-----

----- Decidir sobre a dispensa dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º; -----

----- Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente a parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 70.º; -----

----- Proceder à reconversão da classificação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 75.º. -----

----- **19. Em matéria de estabelecimentos de alojamento locais.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Rececionar comunicações prévias com prazo e apresentar oposição, nos termos do artigo 6.º;-----

----- Estabelecer as utilizações admissíveis e compatíveis com o exercício da atividade de alojamento local, nomeadamente os usos autorizados, de acordo com o artigo 6.º-B; -----

----- Determinar a realização das vistorias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º;-----

----- Solicitar ao Turismo de Portugal, I.P., a realização de vistoria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;-----

----- Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na redação atual, bem como instruir os processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º;-----

----- Determinar a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, nos termos previstos no artigo 28.º. -----

-----**20.Em matéria de recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística e recintos itinerantes e improvisados.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Conceder a licença de utilização relativa a recintos de diversão provisória, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º-A;-----

----- Designar dois técnicos devidamente habilitados para comporem a comissão necessária à realização de vistorias, bem como convocar um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e um representante da autoridade de saúde competente, nos termos do artigo 11.º; -----

----- Averbar elementos ao alvará de licença de utilização nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;-----

----- Proceder à fiscalização nos termos do artigo 20.º, n.º 1; -----

----- Proceder à instrução de processos de contraordenação, nos termos previstos no n.º 1 artigo 23.º; -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na redação atual, que se elecam: -----

----- Decidir sobre os prédios de licenciamento relativos à instalação dos recintos itinerantes e improvisados na área do concelho de Barcelos, nos termos do artigo 3.º e seguintes; -----

----- Ordenar a realização de vistoria, sempre que necessária, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na redação atual. -----

-----**21. Em matéria de farmácias de oficina.**-----

----- Emitir parecer prévio para a autorização da transferência de farmácia, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação atual, que aprovou o Regime Jurídico das Farmácias de Oficina. -----

-----**22.Em matéria de instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Nomear o representante para integrar a comissão de vistoria, nos termos dos n.ºs 2 dos artigos 12.º e 21.º; -----

----- Fiscalizar o estado e condições de segurança das edificações e construções que integram o conjunto do recinto, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º; -----

----- Publicitação da sanção nos termos do n.º 2, alínea b) do artigo 24.º; -----

----- Emitir parecer com vista ao encerramento, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;

----- Promover a publicação de qualquer sanção, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º; -----

----- Instruir processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos dos artigos 25.º e 26.º. -----

----- **23. Em matéria de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Autorizar o acesso às atividades previstas no n.º 1 e 2 do artigo 5.º; -----

----- Decidir sobre o averbamento na autorização, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º; -----

----- Promover o reporte estatístico, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º; -

----- Verificar a conformidade do pedido de autorização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º; -----

----- Decidir sobre o pedido de autorização, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 9.º; --

----- Prorrogar o prazo de autorização condicionada, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º e do n.º 3 do artigo 44.º; -----

----- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio por grosso e armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 41.º; -----

----- Promover a comunicação à DGAV de qualquer alteração significativa das atividades exercidas nos seus estabelecimentos de comércio, por grosso e a retalho, e armazéns de alimentos para animais, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 44.º; -----

----- Fiscalizar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e instruir os processos de contraordenação instaurados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 146.º.-----

----- **24. Atividades diversas.** -----

----- Relativamente às competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação atual, e na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na redação atual, e quanto às áreas estruturantes e às competências reservadas ao Município:-----

----- Exercer as competências relativas à criação e extinção do serviço de guarda-noturno e à fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda;-----

----- Licenciar a atividade de vendedor ambulante; -----

----- Atribuir a licença para o exercício de atividade de arrumador de automóveis, e atividades conexas;-----

----- Decidir os pedidos de realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º;-----

----- Exercer as competências fiscalizadoras e sancionatórias previstas no artigo 27.º; -----

----- Decidir pedidos de licenciamento de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, incluindo os casos do artigo 33.º; ----

----- Licenciar fogueiras por ocasiões específicas, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º;

----- Instaurar processos de contraordenação nos termos do n.º 1 do artigo 50.º, exercer as medidas de tutela de legalidade previstas no n.º 2, bem como exercer competências fiscalizadoras, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º.-----

----- **25. Em matéria de ruído.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação atual, que aprovou o Regulamento Geral do Ruído (RGR), que se enumeram: ----

----- Elaboração de mapas de ruído e relatórios nos termos do artigo 7.º; -----

----- Elaboração de planos municipais de redução de ruído, nos termos do artigo 8.º e 9.º;-----

----- Efetuar a verificação do cumprimento do projeto acústico, no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização de utilização, podendo exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º; -----

----- Conceder autorização para o exercício de atividades ruidosas temporárias, mediante emissão de licença especial de ruído, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 15.º; -----

----- Dispensar a exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do artigo 15.º, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo; -----

----- Ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º; -----

----- Fiscalizar o cumprimento das normas previstas no RGR, nos termos da alínea e) do artigo 26.º; -----

----- Processar as contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de atividades ruidosas temporárias e de ruído da vizinhança, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º. -----

----- **26. Em matéria de atividades diversas.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação atual, que se enumeram: -----

----- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º; -----

----- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para a realização de espetáculos e atividade ruidosas, nos termos dos artigos 29.º 30.º; -----

----- Decidir sobre os pedidos de autorização para a realização de espetáculos de natureza desportiva na via pública, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março; -----

----- Decidir sobre os pedidos de licenciamento para as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º; -----

----- Instruir os processos de contraordenação, nos termos do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 50.º.-----

----- Licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro; -----

----- Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei, n.º 310/2002, de 18 de dezembro nos termos do artigo 52.º.-----

----- **27. Em matéria de atividade de Guarda-Noturno.**-----

----- As competências previstas na Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, que se enumeram:-----

----- Promover o recrutamento e seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º;

----- Emitir o cartão de identificação do guarda-noturno nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º; -----

----- Revogar a licença concedida com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º. -----

----- **28. Em matéria de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na redação atual, que estabelece o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo, cometidas à Câmara Municipal. -----

----- **29. Em matéria de obras em prédios arrendados.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, na redação atual, que estabelece o regime jurídico das obras em prédios arrendados, que se enumeram:-----

----- Elaborar orçamento de custo das obras a comunicar ao senhorio, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;-----

----- Assegurar o realojamento temporário dos arrendatários, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;-----

----- Comunicar ao arrendatário o fim das obras, nos termos do artigo 17.º;-----

----- Autorizar o levantamento de 50 /prct. do valor dos depósitos da renda vigente aquando do início das obras, acrescida das atualizações ordinárias anuais, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;-----

----- Proceder ao arrolamento dos bens, ao respetivo depósito, guarda e entrega, nos termos do n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º.-----

----- **30. Em matéria de desempenho energético dos edifícios.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro, na redação atual, que estabelece o desempenho energético dos edifícios, que se enumeram:-----

----- Fiscalização do cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos da alínea f) do n.º 9 do artigo 16.º;-----

----- Instauração e instrução dos processos de contraordenação nos termos da alínea a) do artigo 37.º.-----

----- **31. Em matéria de Lei de Bases do Património Cultural.**-----

----- As competências previstas na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na redação atual, que estabelece a Lei de Bases do Património Cultural, que se enumeram:-----

----- Determinar medidas provisórias ou medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º;-----

----- Fixar termos, prazos e condições para a prática de determinados atos, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º;-----

----- Determinar o embargo administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º;-----

----- Autorizar expressamente as intervenções, nos termos do artigo 51.º.-----

----- **32. Em matéria de Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual, que estabelece o regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial, a saber:-----

----- Decidir quanto ao exercício do direito de preferência nas transmissões de prédios, realizadas ao abrigo do direito privado e a título oneroso, no âmbito de execução de

planos de pormenor ou de unidades de execução, designadamente para reabilitação, regeneração ou reestruturação da propriedade, nos termos do artigo 155.º. -----

----- 33. Em matéria de Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal. -----

----- As competências previstas na Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual, que estabelece o Regime de Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, que se elencam: -----

----- Delimitar o perímetro e fixar a modalidade de reconversão das AUGI existentes na área do município, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º; -----

----- Estabelecer termos e prazos para conformação dos prédios que integram a AUGI, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º; -----

----- Suspender a ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º; -----

----- Definir a comparticipação devida nos encargos com as infraestruturas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º-A; -----

----- Instituir a administração conjunta, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º; -----

----- Emitir certidão, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º; -----

----- Escolher o representante da câmara municipal para participar na assembleia, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º; -----

----- Proceder à receção definitiva das obras de urbanização, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º; -----

----- Dispensar a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 18, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º; -----

----- Solicitar os elementos instrutórios em falta, nos termos do artigo 19.º; -----

----- Realizar a vistoria, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º; -----

----- Designar uma comissão especial, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º; -----

----- Deliberar sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º; -----

----- Reconhecer a necessidade de demolição urgente, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º; -----

----- Promover a consulta pública, nos termos do n.º 7 do artigo 24.º; -----

----- Emitir o alvará de loteamento, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º; -----

----- Realizar todos os atos relativos à emissão do título de reconversão e execução integral das infraestruturas, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º; -----

----- Determinar o envio do alvará de loteamento ou a certidão do plano de pormenor ao serviço de finanças e à conservatória do registo predial, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º; -----

----- Aplicar as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de março, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º; -----

----- Apreciar o pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º; -----

----- Promover a realização das obras de urbanização por conta dos proprietários, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º; -----

----- Legalizar condicionadamente a realização de obras particulares, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º; -----

----- Emitir parecer favorável, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º; -----

----- Promover a declaração judicial de nulidade de atos ou negócios jurídicos, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º; -----

----- Delimitar as AUGI, fixando como respetiva modalidade de reconversão, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º. -----

----- 34. Em matéria de localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional. -----

----- As competências previstas nos artigos 1.º, 2.º/1 e 2, 3.º, do Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro, para emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas Redes Viárias Regional e Nacional e na audição dos municípios na definição da Rede Rodoviária Regional e Nacional e na utilização da via pública. -----

----- 35. Em matéria de condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto. -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, na redação atual, que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto, que se enumeram: -----

----- Fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º;-----

----- Instruir os processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos do artigo 37.º.-----

----- **36. Em matéria de instalações desportivas de uso público.**-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na redação atual, estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público, que se elencam:-----

----- Emitir alvará de autorização de utilização do prédio ou fração, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;-----

----- Fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas de base referidas nos artigos 6.º e 7.º, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;-----

----- Efetuar e manter atualizado o registo das instalações desportivas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;-----

----- Enviar ao IDP, I. P. a lista dos alvarás de autorização de utilização de instalações desportivas emitidos, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;-----

----- Contratualizar com o IDP, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos equipamentos desportivos referidos nos artigos 8.º e 9.º, nos termos do artigo 15.º; -----

----- Publicar a decisão nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 26.º;-----

•----- Determinar a suspensão do funcionamento da instalação e a realização de uma vistoria extraordinária, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º;-----

•----- Promover a realização de vistorias das instalações desportivas existentes na área do município, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º. -----

----- **37. Em matéria de autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo.** -----

----- A competência prevista no Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, na redação atual, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, que se enumeram: -----

- Autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nos termos do artigo 2.º; -----
- Remeter ao membro do Governo responsável pela área da administração interna as autorizações concedidas, nos termos do artigo 3.º. -----

----- **38. Em matéria de cultura.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, na redação atual, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais, no domínio da cultura, que se enumeram: -----

- Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que estejam afetos ao Município e assegurar as condições para a sua fruição ao público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º; -----
- Acompanhar, nos termos da lei, as ações de salvaguarda e valorização do património cultural que esteja afeto ao Município, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º; -----
- Submeter a apreciação da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) ou das direções regionais de cultura, consoante os casos, os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse público, tanto móveis como imóveis, que lhe estejam afetos, ou em vias de classificação, bem como, no caso dos imóveis, nas respetivas zonas de proteção, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º; -----
- Promover, apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º; -

- Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º;-----
- Proceder à inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, com relevância para a área do município, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º; -----
- Articular com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos afins na área do município, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º; -----
- Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º;-----
- Assegurar a gestão integrada das coleções que constituem o acervo dos museus sob sua gestão, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º;-----
- Receber as meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual; -----
- Fiscalizar a realização de espetáculos de natureza artística, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 4.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro;-----
- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação atual, que estabelece o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, que se enumeram: -----
- Participar as infrações ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), nos termos do n.º 3 do artigo 34.º;-----
- Comunicar à IGAC e à entidade gestora do Portal e Portugal as taxas aprovadas devidas pelas meras comunicações prévias, de espetáculos de natureza artística, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º.-----

----- 39. Em matéria de medidas e ações a desenvolver no âmbito do sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios. -----

----- As competências previstas no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação atual, tais como: -----

- Assegurar as ações e atividades necessárias ao planeamento municipal, com vista a promover a vigilância, a deteção e combate a incêndios, na prossecução da defesa de pessoas, animais e bens, bem como a proteção e defesa dos espaços florestais do Município de Barcelos, nos termos do artigo 17.º; -----
- Execução coerciva dos deveres de gestão de combustível, nos termos do artigo 58.º; -----
- Proceder à fiscalização do cumprimento das normas de proteção da floresta contra incêndios, por parte dos particulares, nos termos do artigo 71.º; -----
- Instauração de processos de contraordenação e aplicação de coimas, nos termos previstos nos artigos 72.º e 73.º. -----

----- 40. Em matéria de ações de arborização e re-arborização. -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na redação atual, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais, que se enumeram: -----

- Emitir autorização e comunicação prévia das ações de arborização e re-arborização, desde que disponham de um gabinete técnico florestal, nos termos dos artigos 4.º e 5.º -----

----- tais como: -----

- Emitir parecer sobre os pedidos de autorização das ações de arborização e re-arborização a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º; -----
- Proceder à fiscalização e controlo da aplicação e do cumprimento das normas do regime jurídico em apreço, nos termos do artigo 17.º. -----

----- 41. Em matéria de transporte em vias navegáveis interiores. -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 58/2019, de 30 de Abril, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do transporte turístico de passageiros e do serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores, e as competências cometidas pelo Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento e do Conselho, pelo Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação atual, ao Município de Barcelos, como Autoridade de Transportes relativamente ao serviço público de transporte coletivo de passageiros, tais como: -----

- Fiscalização e monitorização da exploração do serviço público de transporte de passageiros, realização de inquéritos à mobilidade no âmbito da respetiva área geográfica, promoção da adoção de instrumentos de planeamento de transportes na respetiva área geográfica e divulgação do serviço público de transporte de passageiros, nos termos das alíneas h) a k) do n.º 2 do artigo 4.º do RJSPTP; -----

- Assegurar a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do RJSPTP;-----

- Acompanhar os contratos de serviço público de que sejam titulares ao abrigo do RJSPTP, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do RJSPTP; -----

- Garantir que é efetuado o registo de dados da competência dos operadores de transporte e validar os mesmos, verificar o cumprimento dos deveres de informação dos operadores e realizar auditorias técnicas e financeiras ao funcionamento dos operadores de serviço público, nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 22.º do RJSPTP; -----

- Determinar o ajustamento pontual do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP; -----

- Decidir e condicionar a autorização de exploração conjunta de serviços públicos de transporte de passageiros, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º do RJSPTP; -----

- Autorizar a criação de títulos monomodais, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do RJSPTP, quando dirigido a eventos ou similares; -----

- Divulgar informação consolidada relativa aos títulos de transporte disponíveis e tarifas em vigor na sua área geográfica, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do RJSTP;--
- Supervisionar e fiscalizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do artigo 42.º do RJSTP;-----
- Transmitir à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes os factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos na legislação em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 48.º do RJSTP; -----
- Publicar um relatório anual circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência, os operadores de serviço público selecionados e as compensações e os direitos exclusivos que lhes são concedidos como contrapartida, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007 do Parlamento e do Conselho.-----

----- **42.Em matéria de proteção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, na redação atual, que define as normas de proteção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal, tais como: -----

- Decidir sobre ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e sobre ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, nos termos do artigo 1.º;-----
- Emitir parecer, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 2.º;
- Instruir os processos de contraordenação e aplicar coimas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;-----
- Ordenar a cessação imediata das ações desenvolvidas em violação do disposto no diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º.-----

----- **43.Em matéria rodoviária e de estacionamento.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 32 de fevereiro, na redação atual, que altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, tais como: -----

- Fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º; -----
- Garantir a segurança e sinalização das vias pública, no âmbito do Regulamento de Sinalização do Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º;-----
- Conceder autorização para a utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º.-----
- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, tais como: -----
- Regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 2.º; -----
- Instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º. -----
- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 100/2018 de 28 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação. -----
- **44.Em matéria de educação.** -----
- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, tais como:-----
- Elaboração e revisão da Carta Educativa, nos termos do artigo 14.º;
- Elaboração do plano de transportes escolares, nos termos do artigo 21.º;-----
- Construção, requalificação e modernização de edifícios escolares, em execução do planeamento definido pela carta educativa respetiva, nos termos do artigo 31.º;-----
- Aquisição de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos, utilizados para a realização das atividades educativas, nos termos do artigo 32.º; -----

- Atribuição e funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, nos termos do artigo 34.º; -----
- A gestão do fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nos termos do artigo 35.º; -----
- A organização e controlo do funcionamento dos transportes escolares, nos termos do artigo 36.º; -----
- A gestão e funcionamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes, nos termos do artigo 37.º;-----
- A contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos, nos termos do artigo 46.º;-----
- A organização da vigilância e segurança dos equipamentos educativos, nos termos do artigo 49.º.-----

----- **45.Em matéria de justiça.** -----

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, que concretiza, ao abrigo do artigo 35.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da justiça, que se enumeram:

- Promoção, desenvolvimento, fomento e participação em ações e projetos de âmbito diverso, nos domínios da reinserção social dos jovens e adultos, violência contra as mulheres e à violência doméstica e apoio às vítimas de crimes, nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 7.º;-----
- Celebração de acordos ou protocolos de cooperação com os organismos que integram a Administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, nos termos do artigo 4.º; -----
- Criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz concelhios e de agrupamento de concelhos, respetivamente, por parceria pública com o Ministério da Justiça, nos termos do artigo 6.º; -----

•----- Participar na promoção, constituição, organização e funcionamento de estruturas locais de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário nos termos dos artigos 5.º e 7.º;-----

----- **46.Em matéria de proteção e saúde animal.** -----

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos, tais como:

•----- Executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de suspensão da atividade do alojamento de animais de companhia, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º-G;-

•----- Recolher, capturar e abater compulsivamente animais de companhia, sempre que seja indispensável, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º;-----

•----- Alienar os animais recolhidos/capturados não reclamados, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º; -----

•----- Controlar a reprodução dos animais de companhia, nos termos do artigo 21.º;

•----- Autorizar de venda de animais de companhia em feiras e mercados, nos termos da alínea a) do número 3 do artigo 35.º; -----

•----- Promover a vistoria na decorrência da comunicação prévia da venda de animais de companhia em feiras e mercados, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 35.º; -----

•----- Fiscalizar o cumprimento das normas de proteção dos animais de companhia, nos termos do artigo 66.º. -----

----- As competências previstas na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na redação atual, que estabelece o regime jurídico de proteção aos animais, tais como: -----

•----- Conceder licença municipal para comércio e espetáculos com animais, nos termos do artigo 2.º;-----

•----- Autorizar a utilização de animais para fins de espetáculo comercial, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º;-----

•----- ---Promover a redução dos animais errantes, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;

- Promover a reprodução planificada, nos termos do artigo 6.º; -----
- Fiscalizar o cumprimento das normas de proteção animal; -----
- Instaurar os processos de contraordenação e aplicação de coimas, nos termos do artigo 14.º.-----

----- **47.Em matéria de ação social.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na redação atual, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, tais como: -----

- Elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º; -----
- Emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º; -----
- Coordenar a execução do programa de CLDS, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;
- Desenvolver programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, nos termos do artigo 9.º;-----
- Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º; -----
- Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e atribuir prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º; -----
- Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;-----
- Assegurar o fornecimento de refeições e o apoio ao prolongamento de horário da componente de apoio à família, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º. -----

----- **48.Em matéria de proteção civil.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da proteção civil, tais como: -----

•----- Elaborar o plano municipal de emergência de proteção civil, os planos municipais especiais de emergência de proteção civil e acompanhar a sua execução, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º; -----

•----- Pronunciar sobre o estabelecimento de medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil.-----

•----- Criar, ao nível municipal, uma central municipal de operações de socorro (CMOS), nos termos do n.º 1 do artigo 16.º-A; -----

•----- -----Regular o funcionamento da CMOS, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º-A.

----- 49.Em matéria de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros - transporte em táxi.-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico do serviço público do transporte de passageiros em veículos ligeiros, tais como: -----

•----- Fixar o contingente de táxis em cada concelho, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º;-----

•----- Gerir o respetivo espaço público, aprovando e estabelecendo os regimes de estacionamento, incluindo praças de táxi, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º;

•----- Proceder ao licenciamento dos veículos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º;

•----- Fixar as tarifas específicas aplicáveis ao seu território, de acordo com as regras e princípios definidos no regulamento a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º; -----

•----- Fiscalizar as matérias por si regulamentadas, incluindo as definidas em concurso para a atribuição de licenças ao abrigo do contingente definido nos termos da alínea a), nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º. -----

----- 50.Em matéria de património imobiliário público sem utilização.-----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, que concretiza ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência

de competências para os órgãos municipais no domínio do património imobiliário público sem utilização, que se enumeram:-----

- A gestão do património imobiliário público sem utilização localizado no território do respetivo município, de acordo com o artigo 3.º.-----
- Envio da comunicação (sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável) aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, para efeitos de transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização, nos termos do artigo 5.º. -----
- Assunção de responsabilidade por todos os encargos necessários para a recuperação do edificado, bem como por todas as despesas com a conservação e a manutenção dos imóveis, de acordo com o disposto no artigo 9.º. -----
- Alienação por ajuste direto de património imobiliário público sem utilização, integrado no domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com o artigo 10.º. -----
- Promover a inscrição e registo de prédios omissos do domínio privado do Estado sem utilização cuja gestão lhe seja cometida, nos termos do artigo 14.º. -----

----- **51.Em matéria de saúde** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, que ao abrigo dos artigos 13.º e 33.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde, que se enumeram: -----

- Participação no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção (alínea a) do artigo 2.º); -----
- Gestão, manutenção e conservação de outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários; (alínea b) do artigo 2.º); -----
- Gestão dos trabalhadores, inseridos na carreira de assistente operacional, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) e dos trabalhadores

com contrato individual de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho dos cuidados de saúde primários das Unidades Locais de Saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS) (alínea c) do artigo 2.º);-----

- Gestão dos serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o SNS; (alínea d) do artigo 2.º). -----

----- **52. Em matéria de cogestão das áreas protegidas.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 116/2019 de 21 de agosto, que ao abrigo do previsto na alínea c) do artigo 20.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, concretiza o princípio de participação dos órgãos municipais na respetiva gestão, que se enumeram:--- -----

- A gestão das áreas protegidas de âmbito local (alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º);
- Participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, através do exercício das funções de cogestão que lhes são cometidas pelo presente decreto-lei e da sua integração nos conselhos estratégicos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março; (alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º); -----
- Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas e as sanções acessórias nas áreas protegidas de âmbito nacional em que participem na respetiva gestão, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 45.º do RJCNB (alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º). -----

----- **53. Em matéria responsabilidade civil extracontratual e danos no património.**-----

----- A competência para a instrução de processos responsabilidade civil extracontratual por danos resultantes de atos de gestão pública, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas, cobertos por seguro de responsabilidade civil extracontratual.-----

----- A competência para a instrução e decisão de processos por danos causados no património municipal.-----

----- **54. Em matéria de gestão de praias integradas no domínio público do Estado.**

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias integradas no domínio público do Estado, tais como: -----

- Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º; -----

- Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º; -----

- Assegurar a atividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores-salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; -----

- Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias mencionadas no artigo 1.º, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º; -----

- Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º e artigo 5.º, conjugados com o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;-----

- Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º e artigo 5.º; -----

- Instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º e do artigo 5.º, conjugado com o previsto no n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio; -----

- transferir, até ao final de cada mês, para as entidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, os valores cobrados no mês anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º; -----

----- **55. Em matéria de pesquisa e exploração de massas minerais-pedreiras.** -----

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro, na redação, atual, que estabelece o regime jurídico em matéria de exploração de massas minerais-pedreiras.

----- **56. Em matéria de património imobiliário público sem utilização.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, que concretiza ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do património imobiliário público sem utilização, que se enumeram:-----

- A gestão do património imobiliário público sem utilização localizado no território do respetivo município, de acordo com o artigo 3.º.-----
- Envio da comunicação (sob a forma de um projeto de valorização patrimonial economicamente sustentável) aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela setorial, para efeitos de transferência das competências de gestão sobre o património imobiliário público sem utilização, nos termos do artigo 5.º. -----
- Assunção de responsabilidade por todos os encargos necessários para a recuperação do edificado, bem como por todas as despesas com a conservação e a manutenção dos imóveis, de acordo com o disposto no artigo 9.º. -----
- Alienação por ajuste direto de património imobiliário público sem utilização, integrado no domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com o artigo 10.º. -----
- Promover a inscrição e registo de prédios omissos do domínio privado do Estado sem utilização cuja gestão lhe seja cometida, nos termos do artigo 14.º. -----

----- **57. Em matéria de habitação.** -----

----- As competências previstas no Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro, que concretiza ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação, que se enumeram:

- A gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, que nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º engloba: i) a

recepção, apreciação e seleção de candidaturas; ii) a celebração dos contratos, quando não envolvam negócios jurídicos de mútuo ou outras formas de atribuição de crédito ou de prestação de garantias financeiras; iii) a gestão dos recursos financeiros, incluindo recebimentos e pagamentos aos beneficiários ou a outras entidades; e iv) o acompanhamento da execução do contrato.-----

•----- A gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 2.º. -----

•----- A transferência da competência de gestão pode incluir os seguintes poderes, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º: i) Conservação e reabilitação dos imóveis, bem como dos equipamentos e infraestruturas neles integrados; ii) Arrendamento ou exploração das frações não afetas a habitação, quando legalmente permitidos; iii) Atribuição dos fogos de habitação social, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis e com as regras do programa de apoio habitacional em questão; e iv) Defesa da propriedade e da posse, bem como as prerrogativas legais concedidas à entidade proprietária ou ao senhorio, no âmbito do regime legal aplicável ao empreendimento de habitação social em questão. -----

•----- Nomeação de dois elementos para integrarem a comissão de análise, para efeitos do disposto no artigo 5.º, nos termos dos artigos 7.º e 8.º. -----

----- **58. Em matéria regulamentar.** -----

----- As competências cometidas pelos Regulamentos Municipais, com exceção das matérias/poderes indelegáveis.-----

----- As competências previstas no Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, na redação atual, relativas:-----

•----- Ao início dos trabalhos de elaboração de regulamentos e posturas e o procedimento de constituição de interessados previsto no artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo;-----

•----- À promoção de audiência dos interessados e da consulta pública relativamente a projetos de regulamentos e posturas, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo. -----

----- B - As competências referidas nos pontos anteriores, possam ser subdelegadas nos Vereadores, sempre que legalmente admissível, conforme o disposto no n.º 1, do artigo 34.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual. -----

----- C - As competências objeto da presente proposta possam ser ainda, objeto de subdelegação nos dirigentes das unidades orgânicas materialmente competentes, desde que abrangidas pela estatuição do artigo 38.º do anexo I da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA,-----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.)-----

----- **Deliberado, por maioria, com os votos contra dos Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Dra. Armandina Saleiro, Dr. Nuno Martins e Dra. Raquel Torres e do Sr. Vereador eleito pelo “CHEGA”, Dr. Paulo Ralha, aprovar a presente proposta.**-----

----- **O Sr. Vereador eleito pelo CHEGA votou contra e fez a seguinte declaração de votou:** -----

----- **“O sentido de voto do Vereador eleito pelo CHEGA é no sentido de que não tive tempo, pessoalmente, para analisar toda a conformidade da delegação de competências e, como tal, não podia em consciência votar a favor.”** -----

----- **PROPOSTA N.º 4. Designação de trabalhadores para secretariarem as reuniões da Câmara Municipal. Para conhecimento.** -----

----- O Regime Jurídico das Autarquias Locais e da Transferência de Competências do Estado, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, dispõe, no n.º 2, do artigo 57.º do seu anexo I, que as atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos

os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou. -----

----- Assim, no uso do poder de gestão e direção dos recursos humanos afetos ao município, conferido pela alínea a), n.º 2, do artigo 35.º do anexo I, do citado diploma, determino/designo que, as funções acima referidas sejam exercidas pelos seguintes trabalhadores: -----

----- - Senhora Dr.ª Clara Alexandra Miranda Pereira e Senhora Dr.ª Maria Conceição Araújo Silva Pinheiro – Elaboração das atas/secretariar; -----

----- - Senhor Celestino Linhares da Silva – Apoio técnico. -----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA, -----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.) -----

----- **Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento do teor da presente proposta.** -----

----- **PROPOSTA N.º 5. Aprovação Relatório de Avaliação Intercalar do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Barcelos – outubro 2025.** -----

----- A Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2021, de 6 de abril aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e deu o mote para a criação de novas fontes legislativas, com especial tónica na prevenção, a deteção e a repressão da corrupção. -----

----- A referida Estratégia serviu de fonte para várias iniciativas legislativas, nomeadamente quanto ao Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro que veio criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção de Corrupção (RGPC). -----

----- O mencionado RGPC é aplicável, entre outros, às autarquias locais que empreguem mais de 50 trabalhadores, como é o caso do Município de Barcelos, e determina a adoção e implementação de um Programa de Cumprimento Normativo, que deve incluir, entre outros instrumentos, um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas. - -----

----- A Câmara Municipal de Barcelos, seguindo os avanços legislativos nesta matéria, e consciente da importância do combate à corrupção, enquanto garante da qualidade da democracia e promoção do aumento do nível de confiança dos cidadãos nas instituições públicas, deliberou aprovar, por unanimidade, em 19/02/2024, o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Barcelos. -----

----- Em conformidade com o artigo 6.º do RGPC, a execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas está sujeita a controlo, incluindo a elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo. -----

----- Assim, nos termos do artigo 6.º do RGPC e do ponto 6 do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Barcelos, proponho que este Executivo Municipal delibere apreciar e votar:-----

----- O Relatório de Avaliação Intercalar do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Barcelos, elaborado em outubro de 2025 pela Divisão de Auditoria e Qualidade, cujo documento se encontra em anexo e faz parte integrante da presente proposta. -----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA,-----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.)-----

----- **Deliberado, por maioria, com o voto contra do Sr. Vereador eleito pelo “CHEGA”, Dr. Paulo Ralha, aprovar a presente proposta.**-----

----- Os Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista votaram favoravelmente e fizeram a seguinte declaração de voto:-----

----- **“Os Vereadores eleitos pelo Partido Socialista votam favoravelmente a presente proposta, pelo qual, nos termos do artigo 6º do RGPC e salienta-se a necessidade de avançar com um conjunto de medidas ainda em fase de implementação, com especial atenção no que concerne ao Departamento de Obras Municipais.”** -----

----- O Sr. Vereador eleito pelo CHEGA, votou contra e fez a seguinte declaração de voto: -- -----

----- “O voto contra prende-se sobretudo com matéria que não está implemen-
tada nem tem data previsível de implementação, designadamente no que diz respeito
aos sistemas de alerta no software informático.” -----

----- PROPOSTA N.º 6. Ratificação dos despachos proferidos pelo Presidente da
Câmara Municipal, no período de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e
seus titulares, aprovado pela Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto.-----

----- O regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares,
aprovado pelo Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, estabelece como período de gestão limi-
tada o que medeia entre a realização das eleições e a tomada de posse dos novos órgãos
(n.º 2 do artigo 1º). -----

----- No período de gestão limitada, os novos órgãos e os seus titulares que tenham
competências próprias, como o Presidente da Câmara Municipal, estão impedidos de de-
liberar ou decidir em relação a todas as matérias que não sejam de gestão corrente e ina-
diáveis, referenciadas a título exemplificativo no artigo 2.º do diploma legal. -----

----- O artigo 3.º do diploma legal estabelece a regra das delegações de competên-
cias. -----

----- Assim, de conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º as competências
delegadas nos Vereadores reeleitos e nos dirigentes caducam durante o período de gestão
limitada. -----

----- No entanto, o n.º 2 do artigo 3.º prevê uma exceção ao disposto no n.º 1, ou
seja, uma vez que, na sequência do ato eleitoral, houve a continuidade do Presidente da
Câmara Municipal, este, no período de gestão limitada, pode praticar, por delegação, atos
de gestão corrente, ou seja, os atos que o órgão com competência originária possa praticar
nesse período. -----

----- Por fim, o n.º 3 do artigo 3.º estabelece que os atos, decisões ou autorizações
do Presidente da Câmara Municipal praticados nos termos referidos anteriormente, de-
vem fazer referência expressa à precariedade legalmente estabelecida e estão sujeitos a
ratificação do novo Executivo na primeira reunião após a sua instalação, sob pena de
nulidade (n.º 2 do artigo 3.º). -----

----- Em face do exposto, e uma vez que foram proferidos, em delegação de competências, pelo Presidente da Câmara Municipal, os despachos abaixo identificados, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, tais decisões devem ser sujeitas a apreciação e ratificação na primeira reunião do Órgão Executivo Municipal.” -----

----- Em face do exposto, proponho que a Exma. Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e ratificar os despachos proferidos pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, que aprovaram/autorizaram o seguinte:-----

----- **Anexo I:**-----

----- 22434/2025 - Aquisição de balança de Bioimpedância, para atividades desportivas no Pavilhão Municipal -----

----- 20710/2025 - Aquisição de contentores de Resíduos Hospitalares perigosos para o Canil Municipal -----

----- 23393/2025 - Aquisição de máquina de impacto e rebarbadora para a oficina Auto -----

----- 23377/2025 - Aquisição de berbequim e mala de ferramentas para a oficina Auto -----

----- 22690/2025 - Proposta de participação na feira FAIRWAY – VI Fórum del Camino de Santiago, de 9 a 11 de novembro 2025 -----

----- 22578/2025 - Aquisição de Armário de Chaves -----

----- 22510/2025 - Aquisição de material necessário para a oficina auto da DSU-GMF. -----

----- 22662/2025 - Aquisição de Materiais de Pavimentação. -----

----- 24002/2025 - Congresso urbanistas 2025 - Almoços dia 30/10/2025 -----

----- 65013/2025 - Transporte de Utentes de Barcelos ao IPO no dia 17/11/2025 --

----- 20557/2025 – Licenças anuais PassMusic -----

----- 21284/2025 - Criação de um filme para a promoção do artesanato de Barcelos.

----- 21384/2025 – Animação de Natal 2025, Passagem de ano e Cantar dos Reis 2026; -----

----- 21631/2025 – Unidades de registos de assiduidade faciais-----

----- 22140/2025 – Formação em regime internato Polícia Municipal – fornecimento de alimentação e alojamento; -----

----- **Anexo II:**-----

----- - Decisão de contratar, autorização da despesa, abertura de procedimento, aprovação das peças do procedimento, aprovação da nomeação de gestores de contrato e gestores do procedimento, entre 13/10/2025 – 04/11/2025.-----

----- **Anexo III:**-----

----- - Decisão de adjudicação e minuta de contrato de procedimentos entre 13/10/2025 – 04/11/2025.-----

----- **Anexo IV:**-----

----- - A cedência das piscinas municipais e dos courts de ténis, bem como a isenção de taxas, por parte de alunos da Escola Secundária de Barcelinhos, e no âmbito da disciplina de educação física, nos dias e horários acordados e duramente todo o ano letivo (Registo n.º 60575/2025);-----

----- - A cedência de um camião à Associação Clube Moto Galos de Barcelos, para o transporte de galera, no âmbito do “X-Trophy” (Registo n.º 59679/2025);-----

----- - A cedência do campo de ténis inferior das Piscinas Municipais, ao Clube de Ténis da Escola Secundária Alcaides de Faria, 2.ª e 4ª feira, das 10h às 11h e 6.ª feira das 8h30 às 13h (Registo n.º 57087/2025);-----

----- - A cedência dos dois courts de ténis das Piscinas Municipais, bem como a isenção de taxas, ao Agrupamento de Escolas de Barcelos, a fim de serem utilizados durante o ano letivo pela turma do 12.º ano do Curso de Técnico de Desporto (Registo n.º 51512/2025);-----

----- - A cedência do Pavilhão de Adães ao Círculo Católico de Operários de Barcelos, para a realização de um treino de competição/Toca do Samurai, no dia 18 de outubro (Registo n.º 57891/2025);-----

----- - A cedência do Pavilhão de Adães à Casa do Povo de Martim, para realização do evento “Grande Slam Barcelos”, no dia 15 de novembro (Registo n.º 60667/2025); ----

----- - A cedência do Pavilhão de Adães ao Voleibol FC “Os Académicos” para a realização do Torneio de Minis A e B (Registo n.º 60681/2025);-----

----- - A cedência do Pavilhão Municipal para banhos e de um ponto de água para lavagem bicicletas, ao Sindicato Independente de Professores e Educadores SIPE, para apoio à Jornada de Formação de BTT – Barcelos, no dia 1 de julho (Registo n.º 38358/2025);-----

----- - A cedência de 100 (cem) cadeiras à Mais Juventude – Associação de Alvelos para apoio na organização do evento 5.ª Edição Francesinhas em Alvelos 2025 (Registo n.º 39490/2025);-----

----- - A cedência do Pavilhão Municipal de Barcelos à Associação de Patinagem do Minho, para realização do Programa Anual de Observação, Identificação e Seleção de Talentos, em Hóquei em Patins, no dia 21 de março (Registo n.º 10399/2025); -----

----- - A cedência das Piscinas Municipais, bem como a isenção de taxas à APACI – Associação de Pais e Amigos Centrada na Inclusão, às quartas-feiras, das 9h50 às 11h10 (Registo n.º 36887/2025);-----

----- - A cedência das Piscinas Municipais à Associação de Natação do Minho, para as Provas de Nível Regional, dias 18 e 18 de outubro de 2025 e dias 9 e 10 de maio de 2026 (Registo n.º 58010/2025);-----

----- - A cedência do Estádio Cidade de Barcelos ao Clube Desportivo Celoricense para realização da Taça de Portugal nos dias 18 e 19 de outubro (Registo n.º 59700/2025);

----- - A cedência das Piscinas Municipais, bem como a isenção de taxas, ao Agrupamento de Escolas de Barcelos, às quartas-feiras, das 10h15 às 13h e durante, de 24/09/25 a 25/03/26, por parte dos alunos do Curso Técnico de Desporto (Registo n.º 51510/2025);-----

----- - A cedência do Pavilhão Municipal e Piscinas Municipais, dentro da disponibilidade dos espaços, ao Óquei Clube de Barcelos, para o campus Hóquei de Elite por Hélder Nunes e Gonçalo Alves (Registo n.º 7377/2025);-----

----- - A cedência do Pavilhão Municipal à Associação de Patinagem do Minho, para realização da Taça Jorge Coutinho, nos dias 13 e 14 de setembro (Registo n.º 43787/2025);-----

----- - A cedência de 150 (cento e cinquenta) cadeiras à Corporação Fabriqueira Paroquial de S. Tiago de Carapeços, para as Bodas Sacerdotais do Padre Vítor Nogueira, dia 23 de julho (Registo n.º 44654/2025); -----

----- - A cedência do auditório do Estádio Cidade de Barcelos à Associação de Futebol Popular de Barcelos, para realização de uma assembleia geral de associados no dia 22 de agosto (Registo n.º 46380/2025); -----

----- - A cedência do espaço nível 3 da bancada sul do Estádio Cidade de Barcelos, à AOB – Associação Ornitológica de Barcelos, para realização da 10.ª Exposição de Aves Cidade de Barcelos, de 10 a 16 de novembro (Registo n.º 49174/2025); -----

----- - A cedência do Pavilhão de Adães ao Grupo de Trabalhadores do Município de Barcelos, para um jogo de futsal no âmbito do Convívio Nacional Intermunicipal, no dia 13 de setembro (Registo n.º 54019/2025);-----

----- - A cedência do auditório do Estádio Cidade de Barcelos à Associação de Futebol Popular de Barcelos para a realização de uma conferência de imprensa de antevisão do jogo da Supertaça, no dia 26 de setembro (Registo n.º 57387/2025); -----

----- - A cedência gratuita das Piscinas Municipais à munícipe Orlanda Maria Duarte Pinheiro, dentro da disponibilidade de horário e para a época desportiva 2025/2026 (Registo n.º 41749/2025);-----

----- - A colocação de um ponto de água e um ponto de luz na Frente Ribeirinha, a pedido de Aldous Jesus Raiol Santana, para apoio à atividade Gladiador Kids, no dia 26 de outubro (Registo n.º 58795/2025); -----

----- - A cedência do Auditório da Biblioteca Municipal e a isenção de taxas, à Associação Académica do IPCA para a Receção ao Caloiro “IPCALiza-te 2025”, no dia 19 de outubro (Registo n.º 62781/2025); -----

----- - A cedência de 150 (cento e cinquenta) grades de vedação, um estrado 3x3, 5 placas de desvio de trânsito e 50 cones ao Núcleo Desportivo da Silva, para apoio ao 42.º Grande Prémio de Atletismo da Silva, dia 26 de outubro (Registo n.º 53789/2025);-----

----- - A cedência de 15 (quinze) grades de vedação e colocação de 1 ponto de água no Estádio Cidade de Barcelos, a pedido da Associação Clube Moto Galos de Barcelos, para apoio ao 24.º Passeio Todo-o-Terreno, no dia 25 de outubro (Registo n.º 58569/2025);

----- - A cedência gratuita das Piscinas Municipais ao munícipe Daniel Carvalho Bertão Santos Palmeira, dentro da disponibilidade de horário e para a época desportiva 2025/2026 (Registo n.º 42841/2025); -----

----- - A cedência definitiva de material escolar, designadamente, 2 (duas) mesas redondas, 2 (duas) secretárias de biblioteca em madeira, 3 (três) estantes de biblioteca de dupla face e 1 (uma) bancada em inox, à Associação Barcelos Sénior, para fazer face ao elevado crescimento do número de alunos e de espaços letivos (Registo n.º 63728/2025);

----- - A cedência do espaço polivalente da escola EB1 de Carapeços à Junta de Freguesia de Carapeços, para a realização da cerimónia de tomada de posse da nova Assembleia de Freguesia, dia 27 de outubro (Registo n.º 63062/2025);-----

----- - A cedência de 90 (noventa) metros de redes de vedação com base de betão, à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Barcelinhos, para apoio à atividade “Galo Night Fire”, de 26/09 a 06/10 (Registo n.º 44230/2025); -----

----- - A cedência de transporte à Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E.P.E., para o transporte de cerca de 10/12 utentes do concelho, participarem nas Celebrações do Dia Mundial do Cuidador Informal a realizar em Esposende no dia 5 de novembro (Registo n.º 63439/2025); -----

----- **Anexo V:**-----

----- - Parecer relativo aos turnos das farmácias para o ano de 2026 (Registo n.º 59318/2025).-----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA,-----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.)-----

----- **Deliberado, por maioria, com a abstenção dos Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Dra. Armandina Saleiro, Dr. Nuno Martins e Dra. Raquel Torres e o voto contra do Sr. Vereador eleito pelo “CHEGA”, Dr. Paulo Ralha, aprovar a presente proposta.** -----

----- O Sr. Vereador eleito pelo CHEGA, que votou contra, fez a seguinte declaração de voto: -----

----- “O Vereador eleito pelo CHEGA vota contra, no sentido de que são atos que já foram praticados, eu não pertencia ao executivo nem pertencia a nenhum órgão deliberativo da Câmara e, como tal, não posso em consciência, votar a favor ou abster-me nesta matéria.” -----

----- PROPOSTA N.º 7. Determinação da obrigação de reposição de senhas de presença em reuniões de Comissões da Assembleia Municipal e proposta à Câmara Municipal para a respetiva relevação [Registo n.º 46.899/2025].-----

----- Por Despacho do Senhor Presidente ad Assembleia Municipal, Dr. Fernando Pereira de 04/12/2024 foi decidido considerar ineficaz a comunicação da formação do Grupo Municipal do Movimento Independente Barcelos Terra de Futuro – BTF e desconsiderar a mesma para todos os efeitos inerentes à condução dos trabalhos da Assembleia Municipal de Barcelos. -----

----- Foi considerado que a formação desse Grupo Municipal violava o disposto no n.º 1 do artigo 46-B da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (Despacho junto como **Anexo1**, instruído com o parecer da CCDR Norte, no qual se fundamenta). -----

----- Contra essa decisão, os Membros da Assembleia Municipal interessados, integrantes do mencionado “Grupo”, interpuseram uma providência cautelar para suspensão da eficácia do referido Despacho, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, Unidade Orgânica 1, sob o n.º 2243/24.2BEBRG, que foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado, tendo o tribunal considerado que “na Assembleia Municipal de Barcelos, na sequência das eleições autárquicas ocorridas em 26.09.2021, jamais poderia ser constituído o grupo municipal do movimento BTF. “, e que “a norma prevista no artigo 46º-B da Lei nº 169/99 é uma norma de carácter vinculado, que não permite qualquer margem de discricionariedade, motivo pelo qual não pode o grupo municipal do movimento BTF manter-se enquanto tal, não detendo o Presidente da Assembleia Municipal qualquer margem decisória que lhe permitisse decisão diversa daquela que tomou por despacho de 04.12.2024” (vide sentença junta como **Anexo 2**) -----

----- Adicionalmente, os mesmos interessados apresentaram ação administrativa de anulação do mesmo Despacho, autuada na mesma Unidade Orgânica sob o n.º 397/25.0BEBRG, que veio a terminar por desistência do pedido.-----

----- Assim sendo, o Despacho supracitado consolidou-se na ordem jurídica. -----

----- Nessa sequência, levantou-se a necessidade de decidir se, atendendo à irregularidade da participação desses membros nas reuniões de Comissões regimentais da Assembleia Municipal de Barcelos, devem ou não ser restituídas aos cofres municipais as senhas de presença auferidas pelos deputados municipais que para elas foram convocados por pertencerem ao dito “Grupo Municipal”. -----

----- Foi obtido Parecer da CCDR Norte, capeado pelo ofício ref.^a OF_USJAAL_OL_2994/2025 que deu entrada em 19/02/2025 (**Anexo 3**), que concluiu confirmando a obrigação de reposição das senhas de presença abonadas indevidamente e que a competência para ordenar a respetiva reposição cabe ao Presidente da Assembleia Municipal. -----

----- O mesmo Parecer apontou como admissível, desde que preenchidos os requisitos legais (que abaixo são ponderados), a possibilidade de relevação da obrigação de reposição, neste caso com competência para tal decisão atribuída à Câmara Municipal, podendo o signatário elaborar proposta fundamentada para tal relevação caso os interessados assim o requeiram e fundamentem. -----

----- Foi feito pelos serviços de apoio à Assembleia Municipal o apuramento das quantias a repor por cada membro que tivesse beneficiado de valores abonados pela participação em Comissões Municipais de deputados municipais que tenham sido convocados unicamente por virtude da sua qualidade de representantes do mencionado “Grupo BTF”. Tal apuramento consta de informação datada de 13/03/2025 (**Anexo 4**).-----

----- Em 22/05/2025 foi proferido Despacho com projeto de decisão com intenção de determinar a ordem de reposição de senhas de presença abonadas pela participação em Comissões Municipais de deputados municipais que foram convocados apenas enquanto representantes do mencionado “Grupo BTF”. -----

----- Esse Despacho foi notificado aos interessados eventualmente sujeitos à obrigação de reposição de quantias a esse título, através do Ofício n.º 77/AMB/25 de 22/05/2025, para efeitos de audiência prévia. -----

----- Os interessados vieram apresentar pronúncia conjunta, por todos subscrita, e dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal de Barcelos, entrada nos respetivos serviços no dia 04/06/2025. -----

----- Adicionalmente, os mesmos interessados vieram apresentar alegações complementares, por cautela, e sem conceder nas alegações anteriormente apresentadas. Esta declaração complementar deu entrada nos serviços em 9/07/2025. -----

----- Cumpre decidir: -----

----- Analisando a pronúncia apresentada pelos interessados em sede de audiência prévia, constata-se o seguinte: -----

----- - Os interessados não contestaram os valores das senhas em causa por eles recebidas que se encontram abrangidas pela situação vertente (constantes do Anexo 4), e que, em somatório, são os seguintes e se dão por assentes: -----

----- José Luís Dias Pereira: € 5.356,56 (pela participação, nos anos de 2021 a 2024, em reuniões da Comissão Permanente, da Comissão Municipal de Saúde e da Comissão Municipal de Acompanhamento para o Setor dos Resíduos Sólidos Urbanos); -----

----- Tiago Augusto Diogo Silva Dias: € 231,01 (pela participação, nos anos de 2021 e 2022, em reuniões da Comissão Revisora do Regimento); -----

----- Maria José Correia Simões: € 1.558,78 (pela participação, nos anos de 2022 a 2024, em reuniões da Comissão Permanente e da Comissão Municipal de Saúde); -----

----- Maria Elisabete Barreto da Silva: € 1.898,38 (pela participação, nos anos de 2023 e 2024, em reuniões da Comissão Municipal de Acompanhamento para o Setor dos Resíduos Sólidos Urbanos); -----

----- Teresa Maria Dias Ferreira Campos: € 1.221,42 (pela participação, nos anos de 2023, 2024 e 2025, em reuniões da Comissão Municipal de Acompanhamento na Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência); -----

----- Sara Cristina Rebelo Magalhães: € 81,94 (pela participação, no ano de 2024, em reunião da Comissão Permanente). -----

----- - Os interessados vêm alegar alguns factos sobre a boa-fé de cada um deles, ou seja: -----

----- a)que “os elementos do BTF que participaram em reuniões das diferentes Comissões foram sempre convocados pelo Exmo. Sr. presidente da Assembleia Municipal para o efeito.” – o que corresponde rigorosamente a verdade;-----

----- b)que “participaram nas reuniões das diferentes Comissões de boa-fé, e na expectativa de que representariam o grupo municipal...” – o que se aceita, por ter sido público e notório que não só os interessados pensavam estar a participar e a representar esse Grupo de modo legítimo e regular, como também era essa a convicção de todos os demais membros da Assembleia Municipal (incluindo do próprio Presidente e demais membros integrantes da Mesa);-----

----- c)que “pautaram o seu exercício com sentido de responsabilidade, compromisso e colaboração” – o que também se aceita, por não haver qualquer dado que o contrarie e ser da mais legítima justiça presumir que assim foi, até pelo compromisso de honra prestado pelos membros no ato de tomada de posse. -----

----- - Os interessados vêm, porém, alegar que o projeto de decisão a que responderam “não esclarece devidamente o seu objeto nem os efeitos jurídicos pretendidos”.-----

----- Não se pode concordar, de nenhum modo, com esta parte do alegado, pois os interessados perceberam perfeitamente que o projeto de decisão que lhes era comunicado visava vir a decidir “tendo a intenção de determinar a respetiva [das senhas de presença recebidas pela participação em reuniões de Comissões] ordem de reposição, com os fundamentos no Parecer mencionado na alínea precedente ...”. Ora, é evidente o objeto do projeto de decisão: a anulação do ato que determinou o abono das referidas senhas de presença e determinar a respetiva devolução. -----

----- É certo que o projeto de decisão também comunicou aos interessados que dispunham da faculdade de requerer a relevação da obrigação de repor as respetivas senhas de presença – e fê-lo, porque o próprio parecer da CCDR em que o projeto de decisão se fundamentava também aborda, e admite como suscetível de análise, essa possibilidade.

----- Não há qualquer dúvida de que os interessados bem compreenderam a decisão que se projetava, e tanto assim é que se pronunciaram precisamente sobre o seu objeto

(e em pronúncia complementar, embora *por mera cautela e sem prescindir*, vieram solicitar subsidiariamente a referida relevação).-----

----- Conclui-se, assim, sobre a improcedência desta alegação.-----

----- - Nas suas alegações em matéria de direito, os interessados pronunciam-se sobre a matéria da obrigação de reposição apenas quando referem que “*os interessados não autorizaram a despesa, logo não lhes poderá ser assacada a responsabilidade por um pagamento indevido*”. -----

----- Ora, é evidente que os interessados não foram - nem poderiam ter sido - os autores do ato que autorizou a despesa (a ordem de pagamento das senhas de presença). O autor desse ato foi o signatário, enquanto Presidente da Assembleia Municipal. Ora, é precisamente da anulação dessa ordem de pagamento que aqui se trata, e consequente ordem de reposição.-----

----- Deduz-se da argumentação dos interessados que a anulação da ordem de pagamento das senhas de presença só poderia ocorrer se fossem revogadas as convocatórias das Comissões, subentendendo-se que defenderão que deveriam ser anulados eventuais atos administrativos praticados pelas Comissões, ou mesmo a deliberação de constituição dessas Comissões que tivesse sido proposta por membros que integraram o “grupo BTF”. -----

----- Com todo o respeito, este é um plano de argumentação que não faz qualquer sentido, de igual modo que não faria sentido anular qualquer ato praticado por um funcionário público irregularmente provido numa determinada categoria ou irregularmente promovido a certo posto, de modo a que houvesse lugar à reposição de abonos ou vencimentos por ele recebidos. A irregularidade da participação numa reunião e do correspondente recebimento de senha de presença não inquina a validade das deliberações tomadas ou da própria realização da reunião, pois não tem qualquer virtualidade para se proceder a uma *extensão* do âmbito e da génese do vício identificado, que se coloca ao nível exclusivo da legalidade da participação do interessado.-----

----- Nestes termos, considera-se que não existe no projeto de decisão que em seguida se vai tomar qualquer vislumbre de violação de princípios de boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica, atendendo ao mérito intrínseco da decisão e às consequências que depois se vão retirar da mesma no presente Despacho. -----

----- Assim sendo, foi entendimento que a pronúncia apresentada pelos interessados a título principal, por um lado não põe em causa o valor das senhas de presença abonadas a cada interessado, e por outro lado não tem a virtualidade (pelo supra exposto) de abalar os fundamentos do parecer da CCDR Norte, recebido nesta Assembleia Municipal, capeado pelo ofício ref.^a OF_USJAAL_OL_2994/2025, aos quais adiro. -----

----- Assim sendo, e com os fundamentos constantes daquele parecer e deste Despacho, ao abrigo da competência atribuída ao Presidente da Assembleia Municipal pelo n.º 2 do artigo 30.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro) é de **anular o ato que determinou o abono das senhas de presença elencadas no Anexo 4, que declaro indevidamente pagas, e determinar a reposição dos valores das mesmas senhas de presença** abonadas pela participação em Comissões Municipais aos deputados municipais que foram convocados apenas enquanto representantes do mencionado “Grupo BTF”, ou seja: -----

----- José Luís Dias Pereira: € 5.356,56 (pela participação, nos anos de 2021 a 2024, em reuniões da Comissão Permanente, da Comissão Municipal de Saúde e da Comissão Municipal de Acompanhamento para o Setor dos Resíduos Sólidos Urbanos);-----

----- Tiago Augusto Diogo Silva Dias: € 231,01 (pela participação, nos anos de 2021 e 2022, em reuniões da Comissão Revisora do Regimento);-----

----- Maria José Correia Simões: € 1.558,78 (pela participação, nos anos de 2022 a 2024, em reuniões da Comissão Permanente e da Comissão Municipal de Saúde);-----

----- Maria Elisabete Barreto da Silva: € 1.898,38 (pela participação, nos anos de 2023 e 2024, em reuniões da Comissão Municipal de Acompanhamento para o Setor dos Resíduos Sólidos Urbanos);-----

----- Teresa Maria Dias Ferreira Campos: € 1.221,42 (pela participação, nos anos de 2023, 2024 e 2025, em reuniões da Comissão Municipal de Acompanhamento na Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência); -----

----- Sara Cristina Rebelo Magalhães: € 81,94 (pela participação, no ano de 2024, em reunião da Comissão Permanente). -----

----- Porém: -----

----- Os interessados, subsidiariamente e por mera cautela vieram apresentar “alegações complementares” à sua audiência prévia. -----

----- Nessas alegações mencionam que “*caso a intenção de praticar o ato que ordena a reposição de senhas de presença se concretize, por mera cautela se invoca que estão verificados os pressupostos que permitem a relevação da obrigação de reposição, o que nesse caso se requer*”. ----

----- Invocam também que não lhes poderá ser assacada a responsabilidade por um pagamento indevido, que exerceram funções efetivas nas Comissões Municipais, sempre por convocatória legítima, e em cumprimento de decisões aprovadas pela Assembleia Municipal, sempre nos princípios da boa-fé na validade e regularidade da sua integração nessas Comissões.-----

----- Ou seja, atendendo a que se concretiza – como acima exposto – o ato que determina a reposição das senhas de presença, torna-se eficaz o requerimento (subsidiário) de que a reposição das mesmas seja relevada. -----

----- Não pode deixar de se concordar com os argumentos fácticos que usam para o fundamento da relevação que os requerentes invocam. Desde logo: -----

----- a)A sua boa-fé, atendendo a que exerceram as funções efetivas nas Comissões, na convicção de que o faziam regularmente, tendo sido para isso convocados pelo próprio Presidente da Assembleia Municipal;-----

----- b)A Assembleia Municipal e a Mesa do órgão, bem como todos os Deputados Municipais atuaram, durante cerca de três anos, na convicção formada em boa-fé de que o “Grupo Municipal BTF” estava regularmente constituído – quando na verdade não estava; -----

----- c)Os interessados deram o seu tempo ao serviço do Município (este insuscetível de reposição) e compareceram porque foram chamados. -----

----- Assim, não parece que se suscitem dúvidas quanto à boa-fé de todos os intervenientes, incluindo os interessados, e é seguro que os mesmos não tinham qualquer conhecimento do carácter indevido do abono no momento em que receberam as senhas de presença referentes a reuniões em que efetivamente estiveram presentes.-----

----- Terá necessariamente de se concluir que estamos perante um *erro dos serviços* na produção dos factos que deram origem ao indevido abono de senhas de presença. ---

----- Ainda com relevância para a apreciação desta parte da questão, constata-se que o valor global das senhas de presença em causa nos anos em análise é de € 10.348,09 (dez mil, trezentos e quarenta e oito euros e nove cêntimos).-----

----- Acresce que a situação vertente é de natureza manifestamente excecional, pois nunca tinha ocorrido anteriormente e não diz respeito a quaisquer situações suscetíveis de se verificarem normalmente ou de forma reiterada. Trata-se de ocorrência singular e nunca antes verificada. -----

----- Considerando esta factualidade, cabe analisar o enquadramento legal: -----

----- O Regime Financeiro das Autarquias Locais não contém disposições diretamente aplicáveis relativamente à obrigação de reposição ao Município de verbas indevidamente pagas. Por isso, é doutrina pacífica e assente no sentido de que, em sede de integração interpretativa, é aplicável às autarquias locais o disposto no regime da Administração Financeira do estado (RAFE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de julho (é também isto que consta do Parecer da CCDR Norte em que nos temos estribado).

----- Seguindo o Regime da RAFE, constatamos que, salvaguardado o período prescricional de 5 anos (que no caso vertente não se verifica), existe a obrigação de reposição dos dinheiros públicos indevidamente abonados (vide o artigo 36.º). Mas também é aplicável o disposto no artigo 39.º da RAFE que dispõe que *“em casos excecionais, devidamente justificados, pode ser determinada a relevação, total ou parcial, da reposição de quantias recebidas”*.

----- O n.º 4 do mesmo artigo 39.º impede a decisão de relevação *“quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido”*.-----

----- A doutrina administrativa veiculada no Parecer da CCDR Norte, com a qual concordamos, entende que *“a relevação é legítima quando haja boa-fé (o desconhecimento desculpável de que o recebimento das quantias em causa era ilegal) por parte de quem é obrigado a repor e seja imputável aos serviços o processamento indevido das quantias ou a produção do facto que originou tais pagamentos”*.-----

----- O n.º 2 do mesmo artigo 39.º menciona que a relevação pelo membro do Governo da área setorial não pode exceder por cada ano económico o valor de € 25.000,00.

Tudo visto, e subsumido à factualidade do caso vertente, constata-se que se encontram cumpridas todas as exigências legais que admitem a relevação das quantias a repor.

----- Na verdade, como acima se constatou, a presente situação é claramente excepcional e existe justificação cabal. -----

----- Os interessados (e não só eles) atuaram de boa-fé; desconheciam sem culpa que a constituição do Grupo BTF não cumpria as normas legais, desde que adequadamente interpretadas; receberam as senhas de presença na convicção de que elas lhes eram devidas, pois foram convocados para as reuniões em causa e nelas participaram. -----

Ocorreu um erro de interpretação da lei no âmbito da Assembleia Municipal, que induziu a que os trabalhos da Assembleia Municipal decorressem na convicção formada por todos de que o “Grupo Municipal BTF” existia regularmente, pelo que é imputável aos serviços a produção do facto que deu origem aos pagamentos.

----- O valor total a relevar é de € 10.348,09, ou seja, inferior a € 25.000,00.-----

----- Estão verificados todos os pressupostos, foi requerida pelos interessados, pelo que **a relevação total está justificada e, no meu entender, é possível e devida, pelo que a proponho.** -----

----- Aderindo também ao disposto no Parecer da CCDDR Norte que temos vindo a seguir de perto, a competência para decidir a relevação será da Câmara Municipal de Barcelos, sob proposta do Presidente da Assembleia Municipal. -----

----- Considerando que, caso a relevação seja deferida, a mesma se traduz no deferimento do requerido subsidiariamente pelos interessados, não há lugar à repetição de qualquer audiência prévia. -----

----- Nestes termos, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal concluiu:-----

----- «- *Decido anular o ato que autorizou o pagamento das senhas de presença em causa e concludo pela obrigação da respetiva reposição.* -----

----- *Porém, proponho à Câmara Municipal que delibere a relevação de tal reposição, com os fundamentos supra expostos.* -----

----- Assim, em face do exposto e no uso das competências legalmente cometidas às autarquias locais, proponho que Exma. Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e votar: -----

----- *A relevação de tal reposição, com os fundamentos supra expostos.* -----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA, -----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.) -----

----- A Sra. Vereadora Dra. Elisabete Barreto Silva não participou na apreciação e votação da presente proposta em virtude de considerar-se impedida nos termos da lei. -----

----- Deliberado, por maioria, com os votos contra dos Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Dra. Armandina Saleiro, Dr. Nuno Martins e Dra. Raquel Torres e do Sr. Vereador eleito pelo “CHEGA”, Dr. Paulo Ralha, aprovar a presente proposta. -----

----- Os Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, que votaram contra, fizeram a seguinte declaração de voto: -----

----- “Não questionando a bondade da proposta parece-nos que a ponderação da mesma peca por tardia, prejudicando a sua avaliação, desde logo porque respeita a órgãos autárquicos que já cessaram as suas funções e o despacho do Sr. Presidente da Assembleia Municipal encontra-se datado de 31 de julho, ou seja, há mais de três meses. -----

----- Desta forma, considerando a delonga da apreciação desta situação, ao que acresce a dificuldade na apreciação dos pressupostos jurídicos da figura da relevação, os Vereadores do Partido Socialista votam contra a presente proposta.” -----

----- O Sr. Vereador eleito pelo CHEGA, que também votou contra, fez a seguinte declaração de voto: -----

----- “A declaração de voto contra do Vereador do CHEGA baseia-se no sentido em que existe uma norma legal sobre esta matéria e parece-me que toda a construção jurídica para o indulto falseia um bocado o espírito da lei porquanto não podemos acompanhar esta proposta.” -----

----- O Sr. Presidente da Câmara Municipal e os Srs. Vereadores eleitos pela Coligação Barcelos Mais Futuro votaram favoravelmente e fizeram a seguinte declaração de voto: -- -----

----- “ Os eleitos pela Coligação Barcelos Mais Futuro votam favoravelmente porque, como ficou bem espelhado em toda a informação e pareceres jurídicos, os membros da Assembleia Municipal em causa prestaram efetivo serviço, tendo sido reconhecido por todos os Grupos e Partidos Políticos com assento na Assembleia Municipal, que os mesmos foram notificados, convocados e participaram ativamente nas respetivas Comissões, pelo que, é da mais elementar justiça que tenham o mesmo tipo de tratamento que todos os outros membros pertencentes a diferentes Comissões.” -----

----- PROPOSTA N.º 8 - Ratificação de despachos - Gestão Limitada dos Órgãos Autárquicos na área financeira. -----

----- Na sequência do ato eleitoral do passado dia 12 de outubro na gestão do Município foram observadas as disposições estabelecidas na Lei nº 47/2005, de 29 de agosto, diploma que define o regime de gestão limitada dos órgãos autárquicos e dos seus titulares. -----

----- O referido diploma dispõe no seu artigo 1º sobre os limites do exercício das competências, bem como o período de gestão limitada, salvaguardando a prática de atos de gestão corrente e inadiáveis. -----

----- Todavia, o artigo 3º do citado diploma contempla o modo de funcionamento dos órgãos para os casos em que o presidente da câmara se tenha recandidatado e tenha sido declarado vencedor do ato eleitoral, sendo este precisamente o caso em que nos encontramos. -----

----- Deste modo, durante este período houve necessidade de aprovar duas alterações permutativas (nº 39 e nº 40) ao Orçamento Municipal, bem como a contratação de uma caução, no valor de 2.970€, a favor das Infraestruturas de Portugal para a empreitada na EM 544-3 entre Perelhal e Vila Cova. -----

----- Em face do referido e com fundamento no nº 2, do artº 3, da Lei nº 47/2005, de 29 de agosto, apresento ao Órgão Executivo para ratificação os despachos exarados nos referidos processos, designadamente:-----

----- Despacho de 28.10.2025 – aprova a alteração modificativa nº 39; -----

----- Despacho 28.10.2025 – aprova a adjudicação da caução ao Crédito Agrícola;--

----- Despacho de 3.11.2025 – aprova a alteração modificativa nº 40. -----

----- Barcelos, 5 de novembro de 2025. -----

----- O PRESIDENTE DA CÂMARA,-----

----- (Mário Constantino Lopes, Dr.)-----

----- Deliberado, por maioria, com a abstenção dos Srs. Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, Dra. Armandina Saleiro, Dr. Nuno Martins e Dra. Raquel Torres e do Sr. Vereador eleito pelo “CHEGA”, Dr. Paulo Ralha, aprovar a presente proposta.-

----- **PROPOSTA N.º 9. Aprovação da Ata em Minuta.**-----

----- Propõe-se, nos termos do n.º3, do artigo 57º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, a aprovação da presente ata em minuta.-----

----- **Deliberado, por unanimidade, aprovar.**-----

----- E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião quando eram dezasseis horas e trinta minutos, da qual para constar e por estar conforme se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por quem a secretariou. -----

----- **ASSINATURAS** -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

(Mário Constantino Araújo Leite da Silva Lopes, Dr.)

SECRETARIARAM

(Clara Alexandra Miranda Pereira, Dra.)

(Maria da Conceição Araújo Silva Pinheiro, Dra.)